



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Csc/7

Processo nº : 10675.001361/2003-45  
Recurso nº : 142288  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – Exs: 1995,  
1996 e 1998.  
Recorrente : BANCO TRIÂNGULO S/A.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 16 DE MARÇO DE 2005.  
Acórdão nº : 107-07.993

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECADÊNCIA – CSLL CTN, ART. 150, PAR. 4º. – APLICAÇÃO – Tendo a Suprema Corte, de forma reiterada, proclamado a natureza tributária das contribuições de seguridade social, determinando, pois, em matéria de decadência, a lei e o direito aplicável, por força do que dispõe o art. 146, III, b da Constituição Federal, aplica-se as regras do CTN em detrimento das dispostas na Lei Ordinária 8212/91. Interpretação mitigada do disposto na Portaria MF 103/02, isto em face do disposto na Lei 9.784/99 que manda o julgador, na solução da lide, atuar conforme a lei e o Direito.. Portanto, deve-se reconhecer, a favor da recorrente, a decadência do direito da Fazenda Pública, relativamente aos fatos geradores ocorridos até dezembro de 1997.

NULIDADE DE LANÇAMENTO. Não provada a violação das disposições contidas no art. 142 do CTN e artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72. Não há que se falar em nulidade do lançamento.

CSLL - DEPÓSITOS JUDICIAIS - COMPENSAÇÃO. Os depósitos judiciais realizados em processo judicial onde se pleiteia o direito de não recolher a CSLL com a alíquota de 30%, até 06/97, ainda que efetuados com valor superior ao devido, não podem ser utilizados para compensação da CSLL apurada para o ano-calendário de 1998, uma vez que, são realizados à ordem da Justiça Federal, não sendo cabível a compensação na esfera administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO TRIÂNGULO S/A.

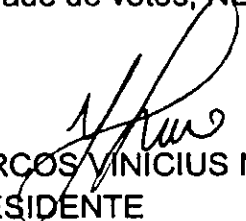
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade de vício formal por omissão de materialidade e, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência em relação a fatos geradores ocorridos até dezembro de 1997, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Albertina Silva Santos de Lima (relatora), Marcos Vinicius Neder de Lima e Luiz Martins



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.001361/2003-45  
Acórdão nº : 107-07.993

Valero. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Natanael Martins e, no mérito, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso.

  
MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
NATANAEL MARTINS  
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 21 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 10675.001361/2003-45  
Acórdão nº : 107-07.993  
  
Recurso nº : 142288  
Recorrente : BANCO TRIÂNGULO S/A.

## RELATÓRIO

### I – DA AUTUAÇÃO

Trata o presente processo, de auto de infração resultante de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, cujo lançamento, foi efetuado, nos termos do art. 926 do Decreto 3.000/99, com exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, em razão da apuração das seguintes infrações:

a) Falta de recolhimento da CSLL, dos fatos geradores ocorridos em: 06/94, 07/94, 08/94, 09/94, 10/94, 11/94, 12/94, 12/95, 12/97, 12/98, 12/99 e 12/2000. Como enquadramento legal foram citados: Art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88; Lei Complementar nº 70/91; art. 38 e 39 da Lei nº 8.541/92 e EC nº 1/94. A descrição dos fatos foi anexada aos autos, de acordo com o ano-calendário a que se refere: 1994-fls. 22; 1995-fls. 23; 1997-fls. 24 a 25; 1998: fls. 26 a 27, 1999: fls.28 a 29; 2000-fls. 30 a 31;

b) Multa isolada por falta de recolhimento da CSLL sobre a base estimada nas datas de 28/02/97, 30/04/97, 31/05/97, 30/06/97, 31/10/97, 30/11/97, 31/12/97, 31/07/99 e 31/10/99. Como enquadramento legal foram citados: Art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96.

São parte do auto de infração o demonstrativo de apuração da contribuição social de fls. 14, o demonstrativo de multa e juros de mora de fls. 15 e 16, o demonstrativo de apuração de multa regulamentar de fls. 17 e 18 e o demonstrativo



Processo nº : 10675.001361/2003-45  
Acórdão nº : 107-07.993

de imputação de pagamentos de fls. 19 a 20, a descrição dos fatos de fls. 22 a 31 por ano-calendário e os demonstrativos neles mencionados.

## II – DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Consta na descrição dos fatos constantes dos docs. de fls. 22 a 31, que o trabalho fiscal foi realizado para verificação dos procedimentos adotados pela contribuinte em função da ação judicial, nº 94.00.17848-4, que se encontrava em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Levantou-se com base na DIRPJ, as bases de cálculo da CSLL e sua transcrição para planilhas e foi calculada a contribuição devida. Cópia das planilhas foi encaminhada à contribuinte, conforme solicitação de esclarecimento, de fls. 32 a 33 que a respondeu conforme correspondência de fls. 34 a 35 e planilhas.

Nesse cálculo foram respeitadas todas as opções que cabiam à contribuinte, como por exemplo, a forma de apuração do lucro no período e a forma de determinação da base de cálculo das estimativas mensais.

Com as informações em mãos, valores devidos, depositados e os esclarecimentos da contribuinte, foi feito o fechamento entre os valores devidos e os recolhidos ou depositados, conforme demonstrativos respectivos.

A tabela abaixo resume a localização dos documentos mencionados às folhas 22 a 31 (descrição dos fatos) por ano-calendário, exceto os documentos de folhas 32 a 35, comuns a todos os anos-calendário.

Descrição dos fatos: Localização dos documentos mencionados às folhas 22 a 31.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.001361/2003-45  
Acórdão nº : 107-07.993

Ano-calendário	DIPJ	Planilhas enviadas	Planilhas da contribuinte	Fechamento	*Outros documentos
1994	49 a 66	40 a 41	42	Direto no AI	-
1995	88 a 95	67 a 68	69	82 a 87	81 e 69
1997	129 a 146	96 a 97	98 a 109	121 a 127	110
1998	188 a 206	147 a 148	149 a 152	153 a 166	110 e 181
1999	222 a 233	207 a 208	209	211 a 216	-
2000	246 a 257	234 a 235	236	237 a 241	-

\* - As folhas 32 a 35, não mencionadas são comuns a todos os anos calendário.

A seguir se apresenta a descrição dos fatos para os anos-calendário de 1995, 1997 e 1998. Para os demais anos-calendário, não há necessidade de detalhamento, porque não foram objeto de recurso voluntário.

**a) Ano-calendário de 1995:**

Os depósitos efetuados foram suficientes para quitação dos créditos tributários relativos às antecipações mensais. O valor do ajuste anual foi lançado diretamente no auto de infração e resultou em saldo a pagar, por ter a contribuinte realizado o recolhimento da contribuição, em atraso, conforme se verifica na cópia dos depósitos de fls. 80 e 81 e pelo próprio demonstrativo de fls. 69.

**b) Anos-calendário de 1997 e 1998:**

Nas planilhas, a contribuinte elenca as maneiras que utilizou para extinguir os créditos, por recolhimentos, depósitos judiciais e compensação. Não foi aceita a forma de extinção por compensação, demonstrada pela contribuinte, às fls. 110, mas, que é vinculado a outro auto de infração. Esse demonstrativo informa que os recolhimentos que alega serem indevidos ou a maior que o devido, serviram para



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.001361/2003-45  
Acórdão nº : 107-07.993

extinguir outros créditos tributários. Acrescente-se que parte dos valores que pretende compensar com débitos do ano-calendário de 1997 a que se referem os demonstrativos de fls. 104 a 109, e com débitos do ano-calendário de 1998, a que se referem os demonstrativos de fls. 150 a 152 tratam-se de depósitos judiciais. Logo, estão à disposição do Judiciário dependente de suas decisões que pode ser convertido em Renda da União ou levantado pela contribuinte.

Para o ano-calendário de 1997, em relação ao fechamento entre os valores devidos e recolhidos ou depositados, às folhas 122, estão relacionadas as contribuições devidas, recolhimentos e depósitos judiciais, que foram insuficientes para sua quitação. As folhas 123 a 127 trazem os demonstrativos de cálculo realizados. Consta no documento relativo à descrição dos fatos, fls. 25, a observação de que contribuinte somente deverá abater do apurado no ajuste anual, os valores que efetivamente recolher. E por essa razão, foi abatido como antecipação, do devido no ajuste anual, somente R\$ 530.606,59, valor efetivamente recolhido.

Com o advento da Lei nº 9.430/96, os valores principais que deixaram de ser recolhidos a título de antecipações mensais, não devem ser exigidos, mas sim a multa, isoladamente.

Para o ano-calendário de 1998, em relação ao fechamento entre os valores devidos e os recolhidos ou depositados a que se referem os demonstrativos de fls. 153 a 166, a CSLL devida mensalmente foi paga ou depositada judicialmente. O ajuste anual foi lançado diretamente no auto de infração, com vencimento em 31.03.99.

Também um dos recolhimentos efetuados pela contribuinte, para quitação da CSLL apurada no ajuste anual, fls. 181, foi efetuado em valor inferior ao devido, por ter sido recolhido em 29 de outubro de 1999, quando a data de seu recolhimento normal era de 31 de março de 1999, desacompanhado da multa de mora, ficando sujeito ao inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96.



Processo nº : 10675.001361/2003-45  
Acórdão nº : 107-07.993

### III – DA IMPUGNAÇÃO

Requeru que o auto de infração fosse cancelado. Em apertada síntese, os argumentos contidos na impugnação são os seguintes:

- Os créditos tributários relativos aos fatos geradores de junho a dezembro/94, dezembro/95 e dezembro/97, encontram-se atingidos pela decadência de acordo com o art. 150 do § 4º do CTN;
- Há omissão da materialidade, o que macula e invalida o auto de infração, por ausência dos requisitos para sua formação constantes no artigo 10, e seu inciso III do Decreto nº 70.235/72 (descrição do fato) e art. 146 do CTN (matéria tributável);
- Também alegou razões de mérito para todos os anos-calendário, exceto para o de 1999.

### IV – DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Pelo acórdão DRJ/JFA nº 6.276 de 19.02.2004 da 2ª Turma Julgadora, foram rejeitadas as preliminares de decadência e de vício formal e no mérito foi considerado o lançamento procedente em parte para eximir a contribuinte de parte do valor da CSLL e respectiva multa de ofício, relativa aos fatos geradores de junho/94 e de dezembro de 2000, mantendo-se os demais valores registrados no auto de infração.

Em relação à preliminar de decadência entendeu a Turma Julgadora que na forma do art. 45 da Lei nº 8.212/91, o direito da Fazenda Pública apurar e constituir seus créditos extingue-se em dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.



Processo nº : 10675.001361/2003-45  
Acórdão nº : 107-07.993

Em relação às razões de mérito houve provimento parcial, para eximir a contribuinte do pagamento da CSLL do fato gerador de junho/94, e parte da CSLL do fato gerador de 12/2000.

#### V – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A autuada apresentou recurso voluntário tempestivo e relação de bens para arrolamento nos termos da IN SRF 264/2002.

Apresentou argumentos em relação à preliminar de decadência, não aceitando a tese defendida pelo acórdão da DRJ, em relação à ocorrência de vício formal, por inadequação da descrição dos fatos, por não terem sido atendidos o art. 10 e inciso III do Decreto nº 70.235/2 (descrição do fato) e art. 142 do CTN (matéria tributável) e razões de mérito para os anos-calendário de 1995, 1997 e 1998. Não questiona o mérito do lançamento para os anos-calendário de 2000 e o do ano calendário de 1999 já não foi discutido na impugnação.

Quanto à alegação de vício formal, por inadequação da descrição dos fatos, seus argumentos são:

- O auto de infração não apresenta um simples demonstrativo de cálculo, explicitando os valores recolhidos e a base de cálculo utilizada para a efetivação do lançamento e que em momento algum teve certeza da pretensa infração cometida e como se chegou até à base de cálculo para se fazer o lançamento.
- A omissão de materialidade macula e invalida o auto de infração, por ausência dos requisitos para sua formação constantes do inciso III do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, que trata da **descrição do fato**. Entende que o auto de infração deve conter a descrição do fato e não as folhas do processo administrativo fiscal, que em se tratando de recolhimento a menor de CSLL, exigiria a juntada de planilhas de cálculo utilizadas pelo recorrente e as planilhas de cálculo utilizadas no lançamento.



Processo nº : 10675.001361/2003-45  
Acórdão nº : 107-07.993

• De acordo com o art. 142 do CTN, ao verificar a ocorrência do fato gerador, o agente fiscal deve discriminar os elementos que formam o fato tributável, sob pena de não se realizar a subsunção do fato à norma, caso contrário, não teria como identificar o que está sendo exigido e conseqüentemente contestar o lançamento.

• A pormenorização dos fatos visa um direito tão relevante quanto a presunção de legitimidade do ato impugnado, qual seja, garantir ao atuado o completo conhecimento das causas que geraram o lançamento efetuado.

A seguir se relata as razões de mérito contidas no recurso.

**a) Anos-calendário de 1994, 1999 e 2000.**

Foi dado provimento parcial à impugnação quanto ao crédito tributário lançado relativo aos anos-calendário de 1994 e 2000. A atuada não discute no recurso apresentado, o mérito do lançamento dos créditos tributários remanescentes. Quanto ao ano-calendário de 1999, nada trouxe aos autos, uma vez que não o discutiu na fase impugnatória.

**b) Ano-calendário de 1995**

A recorrente impetrou mandado de segurança nº 95.00.03017-0 para recolher a CSLL sem a adição da Provisão para Devedores Duvidosos (art. 43 da Lei nº 8.981/95). A medida liminar foi concedida e, em 17.10.96 foi cassada.

A atuada optou por realizar depósitos judiciais da diferença apurada de CSLL, em 30.10.96, nos autos do processo nº 94.17848 (CSL diferença de alíquota), porque a recorrente já vinha depositando, mensalmente, o valor equivalente a 10% da alíquota de CSL nos autos do referido processo, desde 30.09.94.



Processo nº : 10675.001361/2003-45  
Acórdão nº : 107-07.993

Assim com a revogação da medida liminar que autorizava o recolhimento de CSL sem a diferença de PDD, a recorrente optou por efetuar depósito complementar do valor da CSL devida com a adição da PDD, referente aos meses de novembro e dezembro de 1995.

Entende a autuada que não pode incidir juros de mora durante o período em que a exigibilidade de determinado crédito tributário está suspensa por força de concessão de medida liminar ou sentença em mandado de segurança, sobrevindo decisão posterior denegatória da segurança e revogatória da medida anteriormente favorável.

Argumenta que se a decisão que reforma a sentença concessiva da segurança nada dispõe a respeito do vencimento da obrigação, incide o art. 160 do CTN, dispondo que "o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento". Sendo assim, somente a partir desta data poder-se-á cogitar da falta do devedor.

Entende que o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.736/79, se aplica quando a mora já se havia configurado antes da decisão administrativa ou judicial que suspendeu sua cobrança.

Também entende que o art. 161 do CTN se refere a uma situação em que se configura a falta do contribuinte. Considera que não se pode configurar como falta o cumprimento de uma ação judicial que afasta a cobrança do tributo, não se podem cobrar os juros moratórios. E ainda, o fato do § 2º do referido artigo excetuar a cobrança de juros de mora nos casos de pendência de consulta formulada pelo devedor, dentro do prazo legal para pagamento do crédito, não teria lógica considerar que estes devem ser cobrados na situação em que a autoridade judicial decidiu sustar provisoriamente a cobrança de um tributo.



Processo nº : 10675.001361/2003-45  
Acórdão nº : 107-07.993

Também alega que de a causa jurídica das multas e dos juros de mora é a mesma: a mora do devedor. Somente após decisão posterior que denega a segurança é que o crédito readquire a condição de exigível, e somente a partir daí poderá ocorrer a configuração da mora do devedor.

Conclui que os encargos moratórios são devidos apenas quando do atraso, da delonga, do retardamento do cumprimento da obrigação e que não está a atuada atrasada no pagamento da CSL objeto do MS nº 95.0.03017-0, uma vez que a exigibilidade do crédito encontrava-se suspensa, por amparo de sentença concessiva de segurança, os juros de mora e a multa são indevidos.

Cita acórdãos do Conselho de Contribuintes e dois da esfera judicial, do TRF da 1ª Região.

**c) Anos-calendário de 1997 e 1998**

Argumenta que no ano-calendário de 1996, apurou créditos de CSL decorrente de recolhimentos e depósitos judiciais em montante superior ao devido, referentes à antecipação da CSL devida mensalmente e que os compensou com os créditos tributários dos anos-calendário de 1997 e 1998.

Alega que em razão do mandado de segurança nº 96.16737-0, onde pleiteia o direito de não recolher a CSL à alíquota de 30% até junho/97 (final da vigência da EC 10/96), deveria ter recolhido a CSL no ano-calendário de 1996, à alíquota de 18% e que nesse caso deveria ter pago, R\$ 132.462,55. Recolheu R\$ 110.912,74 e depositou R\$ 117.447,51, tendo pago/depositado a maior, o valor de R\$ 95.897,70.

Alega que ainda que no ano-calendário de 1996, se entendesse que a CSL devida é a calculada à alíquota de 30%, deveria ter sido considerado em seus



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.001361/2003-45  
Acórdão nº : 107-07.993

cálculos a existência de crédito de tributo recolhido indevidamente ou a maior no montante de R\$ 27.968,19.

E que, portanto, em razão da existência de créditos de tributos recolhidos indevidamente ou a maior que o devido, independentemente de alíquota da CSLL utilizada no ano-calendário de 1996, e que em razão desse inadequado lançamento, aqueles débitos lançados correspondentes à multa de 75% sobre os valores devidos a título de antecipação no ano-calendário de 1997 devem ser cancelados, posto que as antecipações não possuem razão de prevalecer.

Também argumenta que, no que se refere à apuração dos valores lançados, de acordo com o relatório da fiscalização anexo ao auto de infração, foram realizados cálculos de imputação proporcional que levaram em consideração os valores da CSL devidos, os recolhidos e/ou depositados. As diferenças apuradas entre esses valores foram relacionadas na coluna "SALDO" do demonstrativo dos cálculos da imputação. Aduz que os valores constantes no demonstrativo da imputação deveriam corresponder aqueles descritos no auto de infração. Mas os débitos lançados não possuem correspondência com aqueles apurados no demonstrativo de imputação, tampouco com os valores de CSL apresentados pela recorrente que foram objeto de compensação com o crédito desse tributo apurado em 1996, conforme tabela abaixo:

Competência	Valor lançado	Total dos saldos de imputação	Valor compensado pelo impugnante
1997	97.044,67	81.896,18	94.099,34
1998	7.272,81	684,50	6.330,99



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.001361/2003-45  
Acórdão nº : 107-07.993

Destaca, que se não há como aferir relação direta com o fundamento do lançamento (glosa da compensação) com o valor lançado, não poderia a recorrente verificar com precisão a origem da autuação, não podendo prevalecer o auto de infração.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'P' followed by a vertical stroke.

É O RELATÓRIO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'V' followed by a vertical stroke.



Processo nº : 10675.001361/2003-45  
Acórdão nº : 107-07.993

## VOTO VENCIDO

Conselheira ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

O recurso atende às condições de admissibilidade. Dele Conheço.

São argüidas preliminares de vício formal por omissão de materialidade e de decadência e razões de mérito. Inicialmente aprecio as preliminares.

### **1) Preliminar de vício formal por omissão de materialidade**

Um dos argumentos apresentados pela recorrente no recurso é quanto ao vício formal por omissão da materialidade, que macularia e invalidaria o auto de infração, por ausência dos requisitos para sua formação, constantes no artigo 10 e inciso III, do Decreto nº 70.235/72 (descrição do fato) e art. 146 do CTN (matéria tributável).

A recorrente alega que o auto de infração não apresenta um simples demonstrativo de cálculo, explicitando os valores recolhidos e a base de cálculo utilizada para a efetivação do lançamento e que em momento algum teve certeza da pretensa infração cometida e como se chegou até à base de cálculo para se fazer o lançamento.

Entende que o auto de infração deve conter a descrição do fato e não as folhas do processo administrativo fiscal, que em se tratando de recolhimento a menor de CSLL, exigiria a juntada de planilhas de cálculo utilizadas pelo recorrente e as planilhas de cálculo utilizadas no lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.001361/2003-45  
Acórdão nº : 107-07.993

Nas folhas de continuação do auto de infração de nºs. 12 e 13, consta a informação de que "a descrição dos fatos está anexada de acordo com o ano-calendário a que se referem". Tomando os anos-calendário que estão em discussão, temos: 1994: fls. 22, 1995: fls. 23; 1997: fls. 24 a 25, 1998: fls. 26 a 27, 1999: fls. 28 a 29; 2000: fls. 30 e 31.

Consta no final da última folha de continuação do Auto de Infração, a informação de que fazem parte integrante do Auto de Infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

Acompanham também o auto de infração:

- Demonstrativo de apuração da Contribuição Social, de fls. 14, onde consta o valor devido, o valor recolhido e o valor a recolher;
- Demonstrativo de multa e juros de mora, de fls. 15 e 16 onde consta a data de vencimento, o valor da contribuição, o percentual e valor da multa, o percentual e valor dos juros de mora e respectivos enquadramentos legais;
- Demonstrativo de apuração de multa regulamentar e/ou multa e juros isolados, de fls. 17 e 18, onde consta a data de referência, e o valor da multa devida;
- Demonstrativo de imputação de pagamentos da Contribuição Social, de fls. 19 e 20, referentes aos anos-calendário de 1994 e 1995, onde consta a data do fato gerador, a data de vencimento, a data de pagamento, os percentuais de multa e de juros de mora que deveriam ser pagos, e o valor amortizado. Consta também a fórmula de imputação utilizada.

As folhas 22 a 31 correspondem à descrição dos fatos, mencionada na folha de continuação do auto de infração de fls. 12. Sendo que para cada ano-calendário há uma descrição separada. Observa-se que foram mencionados nessa descrição vários demonstrativos e outros documentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.001361/2003-45  
Acórdão nº : 107-07.993

A maior parte deles são documentos de conhecimento da contribuinte, exceto alguns documentos que se referem a demonstrativo de pagamentos cadastrados, demonstrativo de créditos tributários cadastrados e saldo, e, demonstrativo de vinculação.

Conforme Aviso de Recebimento às fls. 259, consta que a contribuinte recebeu o auto de infração, o cartão protocolo, a descrição dos fatos, demonstrativo de pagamentos, demonstrativo de créditos tributários e o demonstrativo de vinculação.

Em síntese, quando da ciência do auto de infração o autuante forneceu cópia dos documentos relativos a descrição dos fatos, demonstrativo de pagamentos, demonstrativo de créditos tributários cadastrados e saldo e demonstrativo de vinculação. Os demais documentos eram do conhecimento da empresa. Se a contribuinte tivesse alguma dúvida quanto à numeração das folhas do processo, poderia pedir vista do mesmo na Unidade da Receita Federal ou pedir cópias do processo. Consta às folhas 263, informação de que em 16.06.2003, a contribuinte solicitou cópia das folhas 32 a 256 e que em 18.06.2003, as recebeu. A impugnação foi apresentada no mesmo dia em que recebeu as cópias.

Entendo que relatórios fiscais e demonstrativos podem ser utilizados como parte integrante de autos de infração, para facilitar a descrição dos fatos. Não procedem as alegações de que os elementos essenciais ao lançamento a que se refere o art. 10 do Decreto nº 70.235/72 não estão presentes nos lançamentos, e de que foi ferido o disposto no art. 142 do CTN.

Do exposto, rejeito a preliminar de vício formal por omissão de materialidade.

**2) Preliminar de decadência**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.001361/2003-45  
Acórdão nº : 107-07.993

Quanto à outra preliminar, alega a recorrente que teria ocorrido a decadência para os fatos geradores de 12/1995 e 12/1997. A ciência do auto de infração foi dada em 19.05.2003. Apresentou declaração de rendimentos com apuração do lucro real pelo regime anual, conforme ficha 02 da declaração, às fls. 88.

Sua argumentação está centrada na interpretação do disposto no art. 150 § 4º do CTN, por entender que a constituição da CSLL se dá pelo lançamento por homologação e que de acordo com o art. 146, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, cabe à lei complementar, estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a decadência. Discorda da decisão de primeira instância, que defendeu a tese de que o prazo decadencial não teria ocorrido, em função do disposto no art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Pois bem, o § 4º do art. 150 do CTN, reza que se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador. Se nesse prazo a Fazenda Pública não se pronunciar, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

Logo, o próprio CTN estabelece que o prazo para a homologação pode ser fixado por lei, o que abrange a lei ordinária e não contraria o disposto no art. 146, inciso III, alínea "b", que dispõe que normas gerais em matéria de legislação tributária relativa a decadência devem ser estabelecidas por lei complementar, no caso, o CTN, que as estabeleceu.

O art. 150 do CTN regula o lançamento por homologação e não a decadência do direito de lançar tributo. Entretanto, o prazo para homologação, repercute no direito de constituir o crédito pelo lançamento de ofício. Denegada a homologação ao pagamento realizado pelo contribuinte, o limite de tempo para o lançamento de ofício também é estabelecido por esse prazo, uma vez que findo esse prazo, o crédito tributário é considerado extinto.



Processo nº : 10675.001361/2003-45  
Acórdão nº : 107-07.993

Não há, portanto, impedimento legal para que uma lei ordinária fixe prazo maior para homologação das Contribuições Sociais.

O art. 45 da Lei nº 8.212/91, dispôs sobre o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos. Extingue-se esse direito após 10 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído. O Título VI dessa norma dispõe sobre as fontes de financiamento da Seguridade Social e enumera as contribuições a que estão obrigadas a União, o segurado e as empresas. Dentre as contribuições a cargo das empresas, de que trata o art. 23 desse diploma legal, há referência expressa à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei 8.034/90).

Portanto, o prazo para que a Fazenda Pública possa apurar e constituir seus créditos está previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, não tendo ocorrido a decadência quando aos lançamentos relativos aos fatos geradores de 12/95 e 12/97, uma vez que a ciência do auto de infração se deu em 19.05.2003.

### **3) Razões de mérito**

Deixo de apreciar as razões de mérito relativas aos anos-calendário de 1995 e 1997 por ter sido este voto vencido quanto ao reconhecimento da decadência para lançamento da CSLL dos períodos até 12/97.

Em relação ao ano-calendário de 1998, foi lançado no auto de infração diferença no pagamento do valor apurado no ajuste anual, conforme demonstrativo de fls. 182 e multa isolada por ter sido um dos pagamentos relativos ao ajuste anual, doc. de fls. 185, realizado desacompanhado da multa de mora.

Alega que no ano-calendário de 1996 teve recolhimentos e depósitos a maior, que os compensou com créditos tributários dos anos-calendário de 1997 e 1998.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.001361/2003-45  
Acórdão nº : 107-07.993

Consta em sua impugnação que esses recolhimentos e depósitos a maior se referem ao mandado de segurança nº 96.16737-0, onde se pleiteia o direito de não recolher a CSLL à alíquota de 30%, até 06/97, final da vigência da EC nº 10/96.

O AFRF autuante não considerou compensações realizadas pela contribuinte, relativa a recolhimentos e depósitos judiciais indevidos, ou a maior que o devido, relativos ao ano-calendário de 1996, com o argumento de que esses valores haviam sido utilizados pelo impugnante para compensação com outros débitos perante a Receita Federal, e que, além disso, parte dos valores que a contribuinte pretendia compensar, não se tratava de recolhimentos, mas de depósitos judiciais à disposição do Judiciário.

Na impugnação consta que esses débitos foram objeto de autuação fiscal, processo nº 10675.001381/2003-16.

Argumenta a contribuinte que recolheu/depositou no ano-calendário de 1996, a CSLL com alíquota de 30%, e que deveria ter recolhido 18% porque estava amparada judicialmente, por meio de decisão de primeira instância no processo nº 96.16737-0. À época da interposição da impugnação o processo encontrava-se no TRF da 1ª Região.

Entendo que, se espontaneamente, a contribuinte recolheu a CSLL, à alíquota de 30% considerando-se recolhimentos e depósitos judiciais, não há como a autoridade administrativa, possa aceitar a compensação do valor depositado acima da alíquota de 18%.

Ademais, o acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região, relativo ao processo na origem nº 9600167370, de 13.05.2003, dá provimento à apelação da Fazenda Nacional, para reformar a sentença, denegando a segurança, conforme informação constante no acórdão da DRJ.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.001361/2003-45  
Acórdão nº : 107-07.993

Logo, se os depósitos efetuados foram realizados no âmbito do processo judicial nº 96.16737-0, não há como compensá-los como se fossem recolhimentos. O fato da Lei nº 9.703/98, ter previsto que os valores depositados judicialmente são imediatamente repassados para a conta única da União Federal não transforma o depósito em recolhimento normal.

O § 3º do art. 1º da Lei nº 9.703/98, assim dispõe:

§ 3º. Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.

O depósito somente será transformado em pagamento definitivo, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional e mediante ordem judicial. Se houve realmente valor pago a maior ou indevido, a contribuinte deve buscar no próprio Judiciário o levantamento desses valores, pois foram realizados à ordem da Justiça Federal.

Ademais a lei mencionada somente aplica-se aos depósitos efetuados a partir de 01.12.1998.

Deixo de apreciar a questão levantada na autuação de que os valores da CSLL recolhidos indevidamente ou a maior, relativos ao ano-calendário de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.001361/2003-45  
Acórdão nº : 107-07.993

1996 já haviam sido utilizados pela contribuinte para compensação com outros débitos, por falta de necessidade, uma vez que conforme comentários acima não pode ser aceito o argumento da recorrente de que compensou os débitos dos anos-calendário de 1997 e 1998 com depósitos judiciais relativos ao ano-calendário de 1996.

Também argumenta que os créditos tributários lançados no auto de infração não têm correspondência com os apurados no demonstrativo de imputação e que também não correspondem aos valores da CSLL apresentados pela contribuinte, objeto de compensação e, que dessa forma não tem como verificar com precisão a origem da autuação.

Em relação ao ano-calendário de 1998, a contribuinte refere-se ao valor lançado de R\$ 7.272,81 e ao total dos saldos da imputação de R\$ 684,50.

O valor lançado é resultante da diferença entre o que deveria ter sido pago, a que se refere a planilha de fl. 147/148, no valor de R\$ 913.675,31 e o que foi efetivamente pago, doc. de fls. 182, a título de cota de ajuste anual, no valor de R\$ 906.402,50. Ambos valores constam do demonstrativo de apuração da contribuição social, de fls. 14. O valor de R\$ 684,50 se refere a saldo de pagamento, conforme documento de fls. 153 e não a débito.

Portanto, não procedem as alegações de que não há como aferir a relação direta do fundamento do lançamento com o valor lançado. Procede, portanto, o lançamento da diferença da CSLL.

Não houve questionamento no recurso voluntário quando à exigência da multa de R\$ 3.071,48, apurada por ter havido recolhimento da CSLL de parte da cota de ajuste anual do exercício de 1999, ano-calendário de 1998, em 31.10.99, fora do prazo legal desacompanhado da multa de mora. O que a recorrente argumentou refere-se à compensação desse débito com depósitos judiciais conforme já mencionado neste voto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.001361/2003-45  
Acórdão nº : 107-07.993

Trata-se de parte do débito declarado no ajuste anual, cujo pagamento foi realizado fora do prazo do vencimento legal, desacompanhado da multa de mora, sendo cabível a multa aplicada.

Observe-se que não foi objeto do recurso voluntário a discussão do mérito do lançamento da CSLL para o ano-calendário de 2000. O mérito do lançamento da contribuição para o ano-calendário de 1999 já não havia sido discutido com a impugnação.

Pelas razões expostas, oriento meu voto para rejeitar as preliminares de vício formal por omissão de materialidade e de decadência e no mérito negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões – DF, em 16 de março de 2005.

  
ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA



Processo nº : 10675.001361/2003-45  
Acórdão nº : 107-07.993

### VOTO VENCEDOR

Conselheiro Natanael Martins, Relator Designado.

Quanto ao mérito em si das infrações, nenhum reparo tenho a fazer à decisão proferida pela I. Relatora.

Entretanto, no que se refere aos fatos geradores ocorridos até dezembro de 1997, estes não podem ser exigidos, porquanto, inegavelmente, operou-se a decadência do direito do Fisco para constituição do crédito tributário.

Com efeito, a despeito da venerável posição do ilustre Conselheiro Relator, no caso em espécie, ousou dela divergir, especialmente no que se refere à aplicação do artigo 45 da pré-falada Lei nº 8.212/91, porque, como se verá, não se esta aqui a simplesmente negar vigência a uma lei, mas, sim, a de aplicar a lei que especificamente deve reger a matéria.

Para esclarecer tal discordância, mister rememorar a moderna classificação das espécies tributárias já diversas vezes exaltada pela Colenda Suprema Corte e claramente dissecada no voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 138.284/CE, datado de 1º de julho de 1992, ou seja, posteriormente à edição da Lei nº 8.212/91:

*“As diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação (CTN, art. 4º), são as seguintes: a) impostos (CF, arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); b) as taxas (CF, art. 145, II); c) as contribuições, que podem ser assim classificadas: c.1. de melhoria (CF, ar. 145, III); c.2. parafiscais (CF, art. 149), que são: c.2.1. sociais, c.2.1.1. de seguridade social (CF, art.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.001361/2003-45  
Acórdão nº : 107-07.993

*195, I, II, III), c.2.1.2. outras de seguridade social (CF, art. 195, parág. 4º), c.2.1.3. sociais gerais (o FGTS, o salário-educação, CF, art. 212, parág. 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240); c.3. especiais: c.3.1 de intervenção no domínio econômico (CF, art. 149) e c.3.2. corporativas (CF, art. 149). Constituem, ainda, espécie tributária: d) os empréstimos compulsórios (CF, art. 148).”*

Depreende-se da classificação tributária erigida pelo Ministro Carlos Veloso e acima reproduzida que as contribuições sociais, portanto, têm natureza tributária. E tal posicionamento do Pretório Excelso, como dito, não é isolado, o que se atesta pela transcrição de importantes manifestações do irretocável Ministro Moreira Alves, escolhidas dentre tantas outras manifestações dos Ministros daquela Corte:

*“Sendo, pois, a contribuição instituída pela Lei nº 7.689/88 verdadeiramente contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social, com base no inciso I do artigo 195 da Carta Magna, segue-se a questão de saber se essa contribuição tem, ou não, natureza tributária em face dos textos constitucionais em vigor. Perante a Constituição de 1988, não tenho dúvida em manifestar-me afirmativamente.” (RE nº 146.733/SP; j. 29.06.1992)*

*“Esta Corte, ao julgar o RE 146.733, de que fui relator, e que dizia respeito à contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas instituída pela Lei nº 7.689/88, firmou orientação no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social têm natureza tributária, embora não se enquadrem entre os*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.001361/2003-45  
Acórdão nº : 107-07.993

*impostos.*" (Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1 Distrito Federal; j. 1º.12.1993)

Desse modo, afigura-se incontestemente a natureza tributária da contribuição social instituída pela Lei nº 7.689/88, assim como de qualquer outra contribuição social. Tal afirmação, contudo, não esgota a questão, porquanto a natureza tributária das contribuições sociais acarreta-lhes conseqüência de suma importância ao deslinde da controvérsia instaurada nestes autos, qual seja, a sua submissão às normas gerais de tributação veiculadas por lei complementar.

Retomando-se o voto do ilustre Ministro Carlos Velloso acima transcrito parcialmente, o qual, lembre-se, trata da figura das contribuições sociais no novel ordenamento, infere-se que:

"(...) A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, b). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (CF, art. 146, III, b; art. 149)."

Corroboram esse entendimento diversas manifestações do Egrégio Supremo Tribunal Federal, o que se atesta pela transcrição de trechos de votos da lavra do Ministro Ilmar Galvão, proferidos, respectivamente, no julgamento dos já citados RE nº 146.733/SP e Ação Declaratória de Constitucionalidade 1-1/DF:

"A contribuição social instituída pela Lei nº 7.689/88 está prevista no art. 195 da Constituição Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.001361/2003-45  
Acórdão nº : 107-07.993

*O dispositivo e seus incisos e parágrafos definem o tributo (caput), os contribuintes (inciso I e parágrafo 8º) e a base de cálculo.*

*Nada deixaram, como se vê, para eventual lei complementar, que, assim, não faz falta. A sua instituição, por isso, pôde ser autorizada por meio de lei (ordinária), no caput do art. 195, sendo certo que as «normas gerais» a que está sujeita não de ser encontradas na lei complementar que, entre nós, já regula a matéria prevista no art. 146, III, b, da CF.”*

*“Na verdade, no que tange à base de cálculo, as vedações constitucionais são circunscritas às hipóteses de taxas relativamente aos impostos (art. 145, par. 2º) e de impostos da competência residual da União, no que diz respeito aos demais impostos, federais, estaduais ou municipais (art. 154, I).*

*Não referem, pois, às contribuições sociais, como as de que se trata, em relação as quais se limitou, no art. 149, a declarar sujeitas às normas do artigo 146, III e 150, I e III, além do disposto no art. 195, par. 6º.”*

Com efeito, dúvidas não têm de remanescer acerca da submissão das contribuições sociais, dentre elas a de que ora se trata, às normas gerais referidas no artigo 146, III, da Carta Magna, as quais estão contidas no Código Tributário Nacional. Isso a despeito da desnecessidade de lei complementar para sua instituição, conforme também já decidiu a Egrégia Suprema Corte.

Dita o referido artigo 146, III, da Constituição Federal que:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

*III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.001361/2003-45  
Acórdão nº : 107-07.993

- a) *definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;*
- b) *obrigação, lançamento, crédito, **prescrição e decadência tributários; (...)*** (grifos nossos)

No Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66, alçada à categoria de lei complementar quando da sua recepção pelo ordenamento vigente -, a decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário está prevista, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, no artigo 150, § 4º, e, para os demais tributos, no artigo 173, I.

Tratando-se de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, como de fato se trata, aplica-se à espécie o artigo 150, § 4º, do CTN, o qual dita que se operará a decadência em cinco anos "(...) a contar da ocorrência do fato gerador (...)".

E nem se alegue que o artigo 45 da Lei nº 8.212/91 referir-se-ia a regra específica de decadência aplicável às contribuições destinadas à Seguridade Social, haja vista que, como visto à exaustão, determina a Constituição Federal que a decadência em matéria tributária deve ser tratada por lei complementar. Ou seja, sendo inegável a natureza tributária da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, está ela, pois, sujeita ao mencionado mandamento constitucional devidamente regulamentado no Código Tributário Nacional.

Não se trata, aqui, como já de início asseverado, de negar aplicação a dispositivo vigente de lei ainda não declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e, por via de consequência, de negar vigência à Portaria MF 103/2002 que



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.001361/2003-45  
Acórdão nº : 107-07.993

delimitou a competência dos Conselhos de Contribuintes, mas, sim, de eleger, entre dois dispositivos de lei, aquele que mais se adapta ao ordenamento vigente.

Ensina o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, em lição de atualidade e profundidade indiscutíveis, que:

*“A interpretação das leis não deve ser formal, mas sim, antes de tudo, real, humana, socialmente útil. (...) Se o juiz não pode tomar liberdades inadmissíveis com a lei, julgando ‘contra legem’, pode e deve, por outro lado, optar pela interpretação que mais atenda às aspirações da Justiça e do bem comum” (RSTJ 26/384)*

Ora, não se está a tratar aqui tão-somente da aplicação da Lei nº 8.212/91, mas também do Direito, haja vista que, repisando regra comezinha do direito processual, ao julgador cabe aplicar a Lei e o Direito.

Ninguém menos que Miguel Reale, elucidando o pensamento sempre vivo do saudoso jurista italiano Tullio Ascarelli, brilhantemente ensina que:

*“O ato interpretativo, segundo Ascarelli, não se reduz a mera inferência lógica a partir de regras de direito, tomadas como premissas, mas ao contrário, representa uma valoração a partir de paradigmas normativos. (...) Como se vê, Ascarelli estava convencido, e este é um dos seus grandes méritos, que não pode haver interpretação que não envolva uma preferência valorativa, segundo parâmetros normativos, os quais delimitam a função criadora do intérprete, mas não a suprimem.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.001361/2003-45  
Acórdão nº : 107-07.993

*Interpretar é valorar, ou seja, optar entre valores compatíveis com a estrutura normativa. Todo intérprete, por mais isento ou neutro que queira ser, jamais poderá libertar-se, primeiro, de seu coeficiente pessoal axiológico e, em segundo lugar, do coeficiente social de preferência inerente à sociedade a que ele pertence, ou ao “tempo histórico” que está vivendo.*

*O advogado, o teórico ou o juiz são, antes de mais nada, homens inseridos num contexto de valorações e de preferências. Antes do jurista, há, em suma, a consciência, que é, ao mesmo tempo, uma realidade psíquica, com motivações econômicas, morais, religiosas, as quais não podem deixar de condicionar o ato interpretativo.*

.....

*Para chegar a uma “interpretação concreta”, Ascarelli adota a tese desenvolvida por um grande mestre da Teoria do Estado, Herman Heller, segundo o qual a interpretação não se põe no fim, como resultado do ordenamento, mas sim no começo do ordenamento, o que quer dizer que ela condiciona o sistema normativo. Por outras palavras, o ordenamento jurídico só se torna pleno graças à mediação hermenêutica, ou, mais propriamente, graças ao trabalho criador do intérprete. (...).” (“A teoria da interpretação segundo Tullio Ascarelli”, in Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro nº 38, p. 75).*

Alias, se dúvidas outrora houvesse quanto a função judicante na esfera administrativa, estas se dissiparam com o advento da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, aplicável no âmbito do processo administrativo tributário federal, que, solenemente, proclamou que **“nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de atuação conforme a lei e o Direito”** (art. 2º., par. Único, inciso I).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.001361/2003-45  
Acórdão nº : 107-07.993

Nessa vereda, diga-se que a questão não se põe ao extremo de reputar inconstitucional esta ou aquela norma, mas sim de interpretar o Direito vigente, como princípio ao exercício das funções de um órgão judicante. Isso, pois, afastada a "consciência" do julgador, esvaziada estaria a tarefa desse Egrégio Colegiado, mormente considerando que a interpretação é instrumento imprescindível a qualquer operador do Direito.

Deveras, não se há de fechar os olhos ao fato de que a Constituição incumbiu à lei complementar a competência para disciplinar o instituto da decadência em matéria tributária, competência esta exercida pelo Código Tributário Nacional e aplicável às contribuições sociais, conforme interpretação pacífica engendrada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal.

Remetendo-se novamente a atenção à supra transcrita lição de Miguel Reale, frise-se que "*o ordenamento jurídico só se torna pleno graças à mediação hermenêutica*". É, portanto, lançando-se mão dessa mediação hermenêutica, e de nada mais, que se aplica ao caso concreto o artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional ao invés do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, privilegiando-se a plenitude do ordenamento jurídico.

Noutro giro e se mais não bastasse, não se pode negar que precedentes jurisprudenciais declaratórios da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 também devem ser sopesados na verificação da aplicação da lei ao caso concreto, a exemplo do acórdão oriundo do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 63.912, incidente no Agravo de Instrumento nº 2000.04.01.092228-3/PR, cuja ementa é a seguir transcrita:

\*Arguição de Inconstitucionalidade. Caput do artigo 45 da Lei nº 8.212/91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.001361/2003-45  
Acórdão nº : 107-07.993

*É inconstitucional p caput do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 que prevê o prazo de 10 anos para que a seguridade social apure e constitua seus créditos, por invadir área reservada à lei complementar, vulnerando, dessa forma, o art. 146, III, b, da Constituição Federal.”*

(TRF – 4ª Região – Corte Especial – DJ 05.09.2001)

Nesse sentido, se o julgador possui em mãos instrumentos cujo manejo possibilita a aplicação ao caso concreto de norma harmônica com o ordenamento jurídico, pode e deve fazê-lo. Não se há de esperar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheça a inconstitucionalidade apontada via declaração efetuada pelo controle difuso, cuja extensão de efeitos a todos os contribuintes reclamaria a edição de Súmula do Senado Federal, ato de discricionariedade indiscutível.

Assim, se é certo que os Conselhos de Contribuintes devem se pautar segundo suas regras de competência judicante, não menos certo é o fato de que no exercício dessa atividade, cuja competência deriva do Decreto 70235/72, lei ordinária como proclamado pelo Poder Judiciário, devem os julgadores, por força dos princípios emergentes na Lei já citada Lei 9.784/99, aplicar o direito cabível à espécie. É justamente em face dessa realidade contextual que se deve tomar a referida Portaria MF 103/02 como veiculadora de regras não exaustivas de competência.

Noutras palavras, quando a lei e o direito aplicável emergirem de forma incontestada, sobretudo quando derivados de reiteradas manifestações ou de decisões definitivas de Tribunais Superiores, especialmente do Supremo Tribunal Federal quando este, de forma definitiva, já tenha feito o devido controle de constitucionalidade, o órgão judicante não somente pode como deve aplica-los.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.001361/2003-45  
Acórdão nº : 107-07.993

Destarte, é de se reconhecer a decadência do lançamento recorrido em relação aos exercícios financeiros de 1993, 1994 e 1995, por aplicação da norma contida no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional a o caso concreto.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, afastando a exigência da contribuição *sub studio* para os exercícios financeiros já atingidos pelo termo final da decadência, vale dizer, até dezembro de 1997

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 2005.

  
NATANAEL MARTINS

R